



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16707.002412/2002-37
Recurso n° 156.244 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.649 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA LÊDA FERNANDES OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2000

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial interposto sob o fundamento de existência de divergência jurisprudencial, deverá o interessado demonstrar fazer constar do recurso interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 23/09/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em sessão plenária de 11/09/2008, a então Segunda Turma Especial da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão que deu provimento, por unanimidade, ao Recurso Voluntário interposto pelo Interessado, conforme se denota do Acórdão n. 102-49.286:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E LIVRO CAIXA.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

ERRO DE FATO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Deve-se exonerar o contribuinte de pagamento de crédito tributário motivado por erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, por meio de seu i. Representante, sob o fundamento de que o *decisum* recorrido estaria em desconpasso com a jurisprudência de outras Câmaras – Acórdão n. 107-08.760 e 104-22129:

107-08.760

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA — PRECLUSÃO. O não questionamento de matéria na impugnação implica em preclusão, nos termos do art. 17 do PAF aprovado pelo Decreto n° 70.235/72.

104-22129

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Submetido ao exame de admissibilidade, a i. Presidente entendeu pela admissibilidade/seguimento parcial do Recurso Especial interposto – **requisitos de dedutibilidade dos recibos correspondentes às despesas passíveis de dedução.**

Devidamente cientificada, a i. PGFN requereu o reexame do Despacho acima. Insurgiu-se com arrimo no entendimento de que tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma (107-08.860), tratam da mesma matéria – aplicação do artigo 17, do Decreto n. 70.235/72 (fls. 175):

[...] Tanto o acórdão recorrido quanto seu paradigma tratam da aplicação ou não do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, uma vez que em ambos os casos houve matéria não contestada na impugnação, o contribuinte inovou o conjunto probatório com a juntada de documento novo (NF), sem preencher os requisitos do art. 16, §4º do PAF.

Provocado, o i. Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção do CARF reconsiderou o despacho, tendo, ato contínuo, dado seguimento ao Recurso Especial interposto em sua inteireza. Registre-se que o então Presidente do CARF aprovou a reconsideração [fls. 176].

Perpassado tal procedimento, o Contribuinte foi devidamente intimado do *decisum* e recurso, tendo apresentado, tempestivamente, contrarrazões [fls. 178/187].

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Analisando, inicialmente, se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade.

A matéria em discussão no presente recurso é a possibilidade do Colegiado de segunda instância conhecer de provas apresentadas pelo contribuinte após a sua impugnação.

O acórdão recorrido, exarado pela C. Segunda Turma Especial da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, houve por bem cancelar lançamento com base em provas apresentadas pelo contribuinte juntamente com seu recurso voluntário.

Visando à rediscussão da matéria a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou como paradigmas para demonstrar a divergência de interpretação os Acórdãos nºs 107-08.760 e 104-22129.

Os acórdãos indicados como paradigmas analisaram situações semelhantes à do presente caso, envolvendo a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo de segunda instância, de provas apresentadas após a impugnação, como se verifica das ementas abaixo transcritas:

107-08.760

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA — PRECLUSÃO. O não questionamento de matéria na impugnação implica em preclusão, nos termos do art. 17 do PAF aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.

104-22129

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem

respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. .

Os acórdãos citados como paradigmas concluíram que a não apresentação de todas as provas juntamente com a impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade técnica ou prática, motivo de força maior ou referência a fato ou direito superveniente, levaria à preclusão, não podendo tais provas serem conhecidas pela autoridade julgadora.

Em contraponto, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial – divergência -, sob a alegação de que a validade dos recibos se condiciona a satisfação dos seguintes requisitos: (i) sejam específicos, (ii) haja identificação do profissional, seu endereço e CPF.

Não obstante esse fato, é sabido que para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e consolidado pelo RICSRF, faz-se necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

Da análise dos dois julgados (recorrido e paradigma) verifica-se que não há divergência na interpretação do direito entre os acórdãos, conforme se evidencia abaixo:

- há convergência dos julgados em face do seguinte argumento: os recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior